



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

### PARECER Nº 142/2023

#### Processo Administrativo n.º 0005358-13.2023.4.05.7000.

*Direito administrativo. Contratação direta por dispensa de licitação.*

- 1. Prestação de serviços técnicos especializados de realização de concurso público. Instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional.*
- 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.*
- 3. Parecer favorável com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/1993, com recomendação.*

#### 1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 201/2023 (doc. 3697079), cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para a realização de concurso público.

O referido concurso a ser realizado destina-se à formação de cadastro de reserva para os cargos de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação do Poder Judiciário Federal, referentes ao quadro permanente do TRF5 e das seis seções judiciárias vinculadas: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe.

A Diretoria Administrativa, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (doc. 3740851):

*O serviço se justifica pela necessidade de realização de concurso público para formação de cadastro de reserva aos cargos constantes da tabela do item 4 deste Termo de Referência, para os quadros de pessoal permanentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das seis seções judiciárias vinculadas, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal, observando-se a legislação e as normas aplicáveis aos concursos públicos,*

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (doc. 3468643);
2. Termo de ciência dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, (doc. 3468990);
3. Portaria n.º 118/2023 de designação de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (docs. 3586686 e 3595008);
4. Estudo Técnico Preliminar (doc. 3587773);
5. Mapa de Riscos (doc. 3587946);

6. Termo de Referência (doc. 3740851);

7. Propostas da Fundação Getúlio Vargas – FGV, da Fundação Carlos Chagas \_ FCC, do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE consolidadas na Planilha Mapa Comparativo de Preços (doc. 3644964);

8. Atendimentos a diligências feitas por ensejo da análise da proposta do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC (docs.36667658, 3668050, 3682668, 3682673, 3682675, 3682678 e 3682680);

9. Despacho que, após análise da documentação apresentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO e diligências realizadas, informa o cumprimento de todos os requisitos de habilitação e proposta especificados no Termo de Referência (doc. 3696814);

10. Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 201/2023 (doc. 3697079);

11. Solicitação de Empenho (doc. 3697364);

12. Informação, (doc. 3708497), em que a Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e apresenta a seguinte classificação:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>PTRES:</b>	168455

<b>Exercício</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Valor</b>	<b>Reserva</b>	<b>Centro de Custos</b>
2023	339039.48	R\$ 186.000,00	2023 PE 000 331	CONCURSO-SERVIDORES

13. Informação sobre a classificação do ramo de atividade vinculada ao objeto da contratação (doc. 3710202);

14. Informação sobre a anotação na planilha de controle de fracionamento de despesas do exercício de 2023 (doc. 3710230);

15. Minuta de contrato (doc. 3748260);

16. Certidão de julgamento: autorização do Conselho de Administração, consoante prevê o art. 13, XI do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 3731081);

17. Ofício n.º 1659/2023, encaminha ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO o novo Termo de Referência n.º 3740851 e a Minuta de Instrumento Contratual para análise e, se for o caso, anuência quanto aos novos termos postos (docs. 3760265 e 3761088);

18. Resposta do IBFC pela manutenção da proposta e com envio de anexos - proposta de preços, atestados de capacidade técnica e documentos de habilitação (doc. 3769331 e ss.)

É o que há de relevo para ser relatado. Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Cumpra ainda ressaltar que o **juízo de conveniência e oportunidade foi exercido pelo Conselho de Administração quando autorizou a realização do concurso**, consoante prevê o art. 13, XI do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 3731081).

## **2.1. Fase de planejamento da contratação. Instrução Normativa Seges n.º 05/2017. Estudos preliminares e documento que formaliza a demanda.**

A Instrução Normativa n.º 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto n.º 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto n.º 2.271/97 foi revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto n.º 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares, o Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência ou Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, inclusive nas situações que ensejam dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Por seu turno, o art. 24 prevê que a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares com base no documento que formaliza a demanda.

Na esteira de tais diretrizes normativas e voltando o olhar para o presente caso, vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos postos pela referida Instrução Normativa. Confira-se:

### **2.1.1. Documento de Formalização da Demanda. Estudo Técnico Preliminar. Mapa de Riscos. Termo de Referência.**

Está previsto no art. 21, inc. I da Instrução Normativa n.º 05/2017 que o documento de formalização da demanda deverá contemplar:

*Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:*

*I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:*

*a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;*

*b) a quantidade de serviço a ser contratada;*

*c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e*

*d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;*

*II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e*

*III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.*

No presente processo administrativo, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda – DFD n.º 116/2023 (doc. 3468643) foi elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade

técnica demandante, e que contempla:

- I) no item 1, a justificativa da necessidade da contratação (alínea a);
- II) no item 2, a quantidade e a descrição do serviço/bens (alínea b);
- III) no item 3, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços (alínea c);
- IV) no item 4, o valor estimado da contratação;
- V) alinhamento ao planejamento estratégico da Justiça Federal (art. 1º, inc. III); e
- VI) a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (alínea d).

Foram indicados os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, os quais tiveram ciência expressa de sua indicação, antes de serem formalmente designados (doc. 3468990).

Com fulcro naquele DFD, foi então realizado o Estudo Técnico Preliminar (doc. 3587773), consoante previsto no art. 24 da citada Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltados à realização de concurso público.

Na sequência, foi feito o Gerenciamento de Riscos, em observância ao art. 25, incs. I a V, da Instrução Normativa nº 5/2017, que veio a ser consolidado no documento Mapa de Riscos (doc. 3587946).

A partir daquele Estudo Técnico e do Gerenciamento de Risco, foi elaborado um primeiro Termo de Referência (doc. 3599546), o qual veio a ser posteriormente substituído (doc. 3740851), para a necessária inclusão da vinculação à Resolução nº CNJ-RES-2023/00512, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura.

Prevê a Instrução Normativa n.º 05/2017, em seu art. 30, que:

*Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:*

*I - declaração do objeto;*

*II - fundamentação da contratação;*

*III - descrição da solução como um todo;*

*IV - requisitos da contratação;*

*V - modelo de execução do objeto;*

*VI - modelo de gestão do contrato;*

*VII - critérios de medição e pagamento;*

*VIII - forma de seleção do fornecedor;*

*IX - critérios de seleção do fornecedor;*

*X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e*

*XI - adequação orçamentária*

Da análise do Termo de Referência (doc. 3740851) percebe-se que o objeto e a

fundamentação da contratação estão descritos nos Itens 1, 2.

A descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e a medição de resultados estão descritos nos itens 3, 4, 5 e 11.

O procedimento de pagamento consta no item 14. A forma e critério de seleção do fornecedor é objeto do item 23.

O item 7 esclarece a respeito dos valores das taxas de inscrição. E a sua compreensão há de ser feita em forma conjunta com a informação da Diretoria de Orçamento e Finanças (doc. 3708497), concernente à adequação orçamentária.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

## **2.2. Contratação direta por dispensa de licitação: art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666/93<sup>[1]</sup>, consistem em exceções autorizadas pelo legislador constituinte.

No caso em exame, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93. Senão vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

O desenvolvimento institucional consiste no conjunto de ações de aprimoramento da instituição, o que inclui a gestão de pessoas, com vistas a melhorar a prestação do serviço público e atender ao princípio constitucional da eficiência.

Portanto, o serviço que se pretende contratar – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade

O Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

Por reforço, confirmam-se os excertos jurisprudenciais:

*A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado. (Acórdão 17226/2021 - Primeira Câmara)*

*É admissível a contratação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de*

*entidade para promoção de concurso público, por ser indissociável a atividade de seleção para cargo efetivo do objetivo de desenvolvimento institucional da Administração. Requer-se da contratada, no entanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada. (Acórdão 2360/2008 – TCU Segunda Câmara).*

Cumpramos ressaltar que aquela Corte de Contas editou duas súmulas respeitantes aos requisitos para a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993:

*SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

*SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

Passamos, portanto, a conferir o atendimento dos requisitos legais e jurisprudenciais:

- a) Confere-se no Art. 1º do Estatuto Social (doc. 3641383) que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO é uma associação civil de natureza filantrópica e sem fins lucrativos;
- b) Confere-se no Art. 3º do Estatuto Social (doc. 3641383) que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO tem por finalidade “*promover o desenvolvimento educacional e a pesquisa voltada para o interesse social, colocando suas atividades à disposição da população em geral, em caráter complementar às desenvolvidas pelo Estado, com o objetivo de propor, executar e disseminar programas de treinamento e desenvolvimento, concursos públicos, concursos vestibulares e processos seletivos, consultoria, cursos profissionalizantes, estudos e pesquisa do ensino nas áreas de educação e ação comunitária, visando à capacitação e aperfeiçoamento, a partir da criação de mecanismos que possibilitem a educação, formação acadêmica, empregabilidade e contribuição social através do estímulo ao voluntariado; bem como promover a assistência ao adolescente e à educação profissional nos termos do art. 430, II da Consolidação das Leis do Trabalho*”. Há, portanto, o nexo efetivo do objeto com a natureza da instituição a ser contratada;
- c) Os atestados de capacitação técnica<sup>[2]</sup> (doc. 36417783) demonstram que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO detém reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratado;
- d) No Estudo Técnico Preliminar (doc. 3587773) foi indicado que a contratação está alinhada ao Plano Estratégico da Justiça Federal 2021/2026;
- e) Foi apresentada a justificativa da escolha, em atendimento ao inc. II, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (docs. 3696814 e 3697079).

Constata-se nos atestados colacionados (doc. 3647783) que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO dispõe de capacitação técnica para organização e aplicação de provas objetivas e discursivas, realizadas concomitantemente em diversas localidades e com

avaliação de banca para aferição de veracidade de autodeclarações referentes às cotas (a exemplo, o concurso do Tribunal de Justiça de Pernambuco); bem como, para organizar, planejar e aplicar provas em concursos de maior complexidade do que o aqui em exame (a exemplo, o XVII Concurso Público destinado ao provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região).

E, cumpre ressaltar, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do Tribunal contratante.

Assim, mostra-se viável a dispensa de licitação posto que se revela que a contratação do IBFC- INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO para a realização de concurso público guarda compatibilidade com a legislação que regulamenta a matéria e com as exigências postas pelo Tribunal de Contas da União.

### **2.3. Justificativa de preço e disponibilidade orçamentária.**

No que concerne aos preços, o Mapa Comparativo que consolidou os valores obtidos na pesquisa (doc. 3644964) evidencia que o valor cobrado pelo IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO foi bem menor do que aqueles propostos por instituições equivalentes – o que, em princípio, poderia suscitar o questionamento a respeito de uma incompatibilidade por ser inexecutável.

Todavia, a Diretoria de Gestão de Pessoas efetuou diligências e obteve esclarecimentos que levaram a Equipe de Planejamento da Contratação a concluir pelo cumprimento de todos os requisitos de habilitação e proposta especificados no Termo de Referência (doc. 3696814).

Além das respostas às diligências feitas pela DGP, confere-se na proposta de preços (doc. 3641337) que a instituição declarou como se desenvolve o processo de realização da seleção, inclusive esclareceu sobre a logística para execução com segurança.

Releva ainda observar que a instituição reiterou sua proposta, após ter sido chamada a apreciar as alterações havidas no Termo de Referência (doc. 3769331).

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, se encontra atestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3708497).

### **2.4. Regularidade fiscal e trabalhista.**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa de licitação<sup>[3]</sup>, houve a juntada eletrônica da Declaração colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (doc. 3769449), que registra a regularidade com a Receita Federal (02/03/24); Trabalhista (03/03/2024); FGTS (02/10/23); Municipal (09/12/23); Estadual (05/10/23); e a qualificação econômico-financeira (31/05/2024).

### **2.5. Minuta do Termo de Contrato.**

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos (doc. 3748260).

O art. 55 da Lei n.º 8.666/1993 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento*

*de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

*§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.*

Passemos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada:

*a) I - o objeto e seus elementos característicos: estão assim previstos em sua cláusula primeira:*

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa para prestação de serviços técnico-especializados em processos de seleção de recursos humanos, a fim de realizar concurso público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação do Poder Judiciário Federal, referentes ao quadro de pessoal permanente do TRF5 e das seis seções judiciárias vinculadas: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência e Anexos, de 29/08/2023-TRF5<sup>R</sup> e na Proposta da Contratada, os quais*



*independentemente de transcrição, são partes integrantes deste instrumento.*

Aqui, contudo, sugere-se uma alteração: **substituir o vocábulo “empresa” por “instituição”**, de modo a guardar maior aderência ao permissivo legal para contratação direta (art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/1993).

*b) o regime de execução ou a forma de fornecimento:* previsão contida na cláusula terceira.

*c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:* previsões contidas nas cláusulas quarta, décima terceira e décima-sétima.

*d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso:* contidos na cláusula sétima.

*e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica:* previsão contida na cláusula quinta.

*f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas:* não se aplica posto que não há a exigência de garantia (art. 56 da Lei n.º 8666/93);

*g) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor:* previsões contidas no preâmbulo, na cláusula quarta e na cláusula décima nona.

*h) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos:* previsão no preâmbulo.

*i) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação:* prevista na cláusula nona.

*j) cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual:* cláusula vigésima segunda.

Em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, a cláusula vigésima primeira prevê que o instrumento contratual será publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

Vê-se ainda que a cláusula décima primeira daquele instrumento está em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Portanto, o exame revela que a minuta apresentada se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 8.666/21, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

### **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC para realizar concurso público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação do Poder Judiciário Federal, referentes ao quadro permanente do TRF5 e das seis seções judiciárias vinculadas: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe, com fundamento nos termos do art. 24, inc. XIII, c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Esta Assessoria recomenda que na cláusula primeira seja substituído o vocábulo “empresa” por “instituição”, de modo a guardar maior aderência ao permissivo legal para contratação direta (art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/1993).

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Não obstante a perda de eficácia da MPV 1167/2023, que alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar até 30/12/23 a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; eis que a Lei Complementar 198 (de 28/6/23) impôs nova redação ao inc. II do art. 193 da lei 14.133/21 e manteve aquela prorrogação.

[2] Fornecidos por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES ; ESTADO DO MATO GROSSO; ESTADO DE MINAS GERAIS; PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO; ESTADO DE SERGIPE; EXÉRCITO BRASILEIRO; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO; TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS; ESTADO DA BAHIA; ESTADO DE MINAS GERAIS; ESTADO DA PARAÍBA; ESTADO DO AMAZONAS; FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; MINISTÉRIO DA SAÚDE; INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA; e GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

[3] Acórdão TCU 1405/2011-Plenário.

Em 08 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 26/09/2023, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AILSON FRANCISCO ROLIM, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 26/09/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 26/09/2023, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3770126** e o código CRC **FC05F4E1**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

**Processo Administrativo n.º 0005358-13.2023.4.05.7000.**

Acolho, com esteio no art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, os termos do Parecer 142/2023, da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo:

(i) a contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC para realizar concurso público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação do Poder Judiciário Federal, referentes ao quadro permanente do TRF5 e das seis seções judiciárias vinculadas: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe, com fundamento nos termos do art. 24, inc. XIII, c/c o art. 26, ambos da Lei 8.666/1993, e;

(ii) a emissão do empenho correspondente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 27/09/2023, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3771934** e o código CRC **4D90C02D**.